

VOTO

Atuo nos presentes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista haver sido designado, por meio da Portaria-TCU 74, de 27/1/2017, substituto do eminente Ministro Vital do Rêgo.

2. Apreciam-se embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viseu/PA no período de 1/1/2005 a 15/12/2008, contra o Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara.

3. A referida deliberação julgou irregulares as contas do recorrente em razão da impugnação total de despesas do Convênio 5.902/2005, destinado à construção de uma unidade de saúde no bairro Cidade Nova. A obra foi custeada com recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Prefeitura Municipal de Viseu no montante de R\$ 190.000,00.

4. O ex-prefeito foi condenado ao recolhimento de débito e consequente imputação de multa, em razão da não comprovação do nexos de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, porquanto não ficou comprovado que os cheques constantes da conta específica do convênio foram de fato emitidos à construtora responsável pela execução da obra.

5. Afirma o embargante ter havido omissões na deliberação recorrida e solicita a revisão da decisão em exame para corrigir eventuais erros materiais que poderiam ter lhe causado prejuízo quando da definição da condenação e pena aplicadas.

6. Quanto à admissibilidade, entendo que os embargos podem ser conhecidos por preencherem os requisitos previstos em lei.

7. No tocante ao mérito, observo, desde logo, não assistir razão ao Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, uma vez que a decisão embargada não contém os vícios alegados.

8. A primeira omissão consistiria no fato de o Tribunal não ter observado, consoante item 4, alínea “b”, do voto do acórdão embargado, que a área construtiva da obra é de fato 252 m² e não 330,57 m². A fim de confirmar sua informação, o recorrente anexa ao recurso documentos declarados como cronograma de execução da obra e plano de trabalho do Ministério da Saúde (Anexo IV, item 19), na tentativa de esclarecer o suposto equívoco (peça 43, pp. 9).

9. O embargante apontou ainda haver omissão no julgado em virtude de o item 20.3 da decisão ter afirmado que o contrato assinado entre a empresa contratada e a prefeitura não constava dos autos, em que pese estar juntado à prestação de contas encaminhada ao TCU.

10. Passo ao exame do primeiro ponto. Para tanto, transcrevo o item 4, alínea “b”, do voto do Acórdão 12.472/2016-TCU-2ª Câmara, bem como os parágrafos subsequentes, necessários ao esclarecimento dos fatos:

4. A impugnação total do valor repassado pelo órgão tomador de contas se deu em função das seguintes ocorrências (peça 4, p.111):

a) constatação da entrega de 95,75% da execução da obra, em vistoria realizada após 14 meses do fim do período de execução física do convênio;

b) conclusão da edificação em área menor (252 m²) que a prevista no Plano de Trabalho aprovado, correspondente a 330,57 m²;

c) parte (R\$ 94.990,00) do pagamento do valor total da Nota fiscal 161(R\$ 200 mil reais), foi realizado após três dias do crédito da ordem bancária;

d) seis dias após a adjudicação e homologação da Tomada de Preços, foi emitida a nota fiscal de serviços, pela empresa Avante Construção, no valor total dos serviços, sendo que o pagamento da

referida nota foi efetuado em parcelas de R\$ 94.990,00 (9/11/2006), R\$ 94.990,00 (9/2/2007) e R\$ 10.010,00 (13/2/2007);

e) apresentação da prestação de contas com diversas irregularidades: não identificação do montante da aplicação financeira no relatório que discrimina as receitas, bem como dos extratos referentes a essa rubrica; assim como sonegação da documentação técnica da obra, solicitada reiteradas vezes quando das visitas **in loco** realizadas pelos técnicos do FNS.

5. A Secex-PA promoveu a citação do ex-prefeito pelas mesmas condutas delineadas no item anterior, acrescentando a cobrança de tarifa e juros bancários com recursos do convênio, em afronta ao artigo 8º, alínea VII, da Instrução Normativa STN 1, de 15 de janeiro de 1997.

6. Após a devida instrução de mérito com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, verifiquei que não havia nos autos a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos disponibilizados e as despesas efetuadas, mas não pelos motivos elencados no primeiro ofício de citação. Assim, ainda que os argumentos do defendente não fossem aceitos, as ocorrências descritas na citação não resultariam na condenação ao ressarcimento do valor integral do convênio. (grifos acrescidos).

7. Nesse sentido, por prudência, determinei à Secex-PA (peça 21) que complementasse as citações, a fim de esclarecer se os cheques emitidos em momento posterior à emissão da nota fiscal 161 (peça 1, p.382) de fato foram destinados ao pagamento da empresa responsável pela execução da obra (Construtora Avante). Em complemento, oportunizei ao ex-prefeito manifestar-se também pelo saque em espécie para pagamento da primeira parcela no valor de R\$ 94.990,00, bem como pelo descompasso entre a execução físico-financeira do convênio e os pagamentos realizados.

11. Assinalo que a diferença entre as áreas, além de ter sido objeto da primeira citação, constou da análise da unidade técnica (peça 38, p. 3), consoante relatório que acompanha o acórdão combatido:

14.1. Verifica-se que o Plano de Trabalho, Anexo VII, assinado pelo responsável em 6/6/2005 (peça 1, p. 206), parte integrante do Termo de Convênio (Cláusula Primeira, peça 1, p. 224), consta construção nova de 330,57 m². A metragem da obra de 252 m² é registrada na proposta da Prefeitura de Viseu junto ao FNS para construção da unidade de saúde (peça 1, p. 9-103), de 23/1/2006, especificamente nos Anexos 4 e 5 do Pré-projeto da obra (peça 1, p. 19-23), não integrando o Termo de Convênio.

14.2. Rejeita-se essa alegação de defesa.

12. Em consonância com as evidências trazidas pela unidade instrutora, verifiquei que toda a documentação presente no processo corrobora que a obra foi aprovada pelo Ministério da Saúde com área construída de 330,57 m², muito embora o recorrente afirme que teria o aval do plano de trabalho assinado pelo próprio ministério para construir a edificação com área de 252 m².

13. De fato, a prefeitura municipal apresentou pré-projeto em janeiro de 2006 com área estimada em 252 m² (peça 1, pp. 7 e 19-24), mas a proposta não foi aprovada pelo Parecer CGIS/SE/MS 18033/2006 (peça 1, p.118), porquanto algumas salas e consultórios, ou não constavam da edificação ou estavam subdimensionadas, em desacordo com as normas para projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, entre outras pendências.

14. Nessa toada, a Prefeitura de Viseu apresentou, em junho de 2006, nova documentação com ampliação da área construída para 330,57 m², a fim de sanar as pendências técnicas pertinentes à aprovação do convênio (peça 1, p.146). Cumpridos os requisitos, a prefeitura recebeu o aval para receber o recurso, tal qual exposto no laudo da terceira análise do projeto da obra, assinado em 30/6/2006, com a definição da área de intervenção de 330,57 m² (peça 1, p. 210).

15. Ademais, um dos motivos para a não aprovação da prestação de contas do convênio em exame foi essa diferença, apontada em vistoria realizada **in loco**, entre a área declarada na prestação de

contas final e no plano de trabalho aprovado previamente pelo Ministério da Saúde, conforme relatório do tomador de contas (peça 4, p.111).

16. Resta demonstrado, pois, não assistir razão ao recorrente em relação à alegada omissão.
17. Relativamente ao fato de o relatório da decisão embargada afirmar que não consta dos autos o contrato assinado para a execução das obras objeto do convênio e o recorrente afirmar que essa peça estaria inserida no processo, defendendo que tal circunstância em nada modifica o mérito da decisão anterior.
18. Ao examinar a documentação relativa ao encaminhamento da prestação de contas pela prefeitura municipal (peça 1, pp. 334-393 e peça 2, pp.1-27), verifiquei que estão presentes apenas os atos formais da licitação, bem como da adjudicação e homologação da licitação, sem, contudo, encontrar de fato cópia do contrato de execução da obra.
19. Com efeito, tanto o julgamento pela irregularidade das contas quanto a cominação da multa aplicada ao embargante não levaram em consideração a ausência do contrato nos autos. Em nenhum momento se afirmou não ter havido contrato formal entre as partes. Vê-se, portanto, que os argumentos trazidos não socorrem o recorrente.
20. Nesse passo, por inexistir a alegada omissão e o consequente prejuízo à defesa do responsável, deve-se rejeitar estes embargos de declaração.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Substituto